



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 239 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23/03/2009
PROCESSO Nº 1/2932/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200619029
AUTUANTE: 005.321.1.8
RECORRENTE: PERSIANAS COLUMBIANA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – Custo das Mercadorias Vendidas superior as vendas efetuadas. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/06 alterado pela Lei nº 13.418/2003. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração possui o seguinte relato: “Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal. Do exercício fiscal comercial de 2003, foram efetuadas saídas de mercadorias, sem a emissão dos documentos fiscais, no montante de R\$ 197.142,87, sendo o ICMS devido R\$33.514,29”.

O autuante aponta como penalidade a disposta no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuada apresenta impugnação arguindo o seguinte:

1. Afirmando que a SEFAZ não possibilitou a obtenção das fotocópias dos documentos do processo, alega violação legal do contraditório e solicita reabertura de prazo para impugnação;
2. Aponta falhas no procedimento de apuração de estoque, vez que o relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, não informa estoque inicial e embora as informações relativas as entradas tenham sido registradas no livro Registro de Entradas, não foram consideradas pelo autuante;
3. Transcrevendo o Art. 827 do RICMS, alega que o agente fiscal deixou de considerar documentos obrigatórios, inobservando o princípio básico da continuidade (contabilidade);
4. Alega que o Termo de Notificação não foi entregue em tempo hábil, “trazendo prejuízo total nos dados apresentados no totalizador”, e com o propósito de comprovar a existência de erros no auto de infração, requer a realização de perícia.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração com base no Art. 25, §8º; 827 do Decreto nº 24.569/97 com penalidade inserta no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

A autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando o seguinte:

1. Em grau de preliminar declarar a nulidade do processo já que algumas questões fáticas não foram examinadas pelo Julgador, os documentos utilizados durante a ação fiscal não foram disponibilizados ao contribuinte e o pedido de perícia foi ignorado, fazendo a ampla defesa do contribuinte;
2. O agente fiscal não levou em conta a existência do estoque final;
3. A aplicação da multa ter efeito confiscatório;
4. Do dever da autoridade administrativa de não aplicar normas inconstitucionais.

Por fim, requer a improcedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 228/2008, adota o parecer da Consultoria Tributária, que sugeriu a manutenção da decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o Relatório.



MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

*Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário*

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração aponta que a empresa deixou de comprovar saídas de mercadorias no exercício de 2003, no valor de R\$ 197.142,87 (cento e noventa e sete mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) constatada através da Conta Mercadoria.

Inicialmente, passamos analisar às questões de preliminar de nulidade arguida pela empresa.

As Informações Complementares, ao auto de infração, demonstram os documentos que ampararam a ação fiscal e que foram enviados ao contribuinte através de carta com aviso de recebimento-AR recebida conforme documentação às fls. 80 dos autos.

Com relação ao pedido de perícia a empresa atuada em sua peça defensiva não apresenta elementos que possam justificar um pedido de perícia já que apresenta uma defesa apenas formal sem trazer possíveis equívocos cometidos pelo agente fiscal em seu trabalho.

Importante salientar que a Julgadora Singular analisou os pontos relevantes para o esclarecimento da questão não procede o argumento de que o julgador deixou de examinar questões fáticas.

Diante do acima exposto, entendemos inexistir preliminar de nulidade a ser acatada.

O outro ponto a ser esclarecido diz respeito ao trabalho realizado pelo agente fiscal, onde encontramos o inventário de mercadoria em 31.12.2003 no valor de R\$ 288.506,66, portanto, sem procedência a afirmativa de que não foi levado em consideração o inventário final.

No tocante a multa ter efeito de confisco, impõe dizer que sendo o Contencioso um órgão administrativo de julgamento de matéria tributária, não pode deixar de aplicar a penalidade específica para o caso, já que está vinculada a lei.

Na análise de mérito esclarecemos que o método contábil, Conta Mercadoria, utilizado pela fiscalização tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias. Se este for inferior ao valor das vendas auferidas do período, a empresa operou com lucro. Se ocorrer situação inversa, às mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, o que é inadmissível pelo Fisco, sendo esta situação regulada no Art. 827, §8º, IV do Decreto nº 24.569/97.

Assim, com base na Conta Mercadoria realizada, entendemos que existe diferença na conta mercadoria, ocorrendo a omissão de vendas exigida no auto de infração, configurando o contido no Art. 827, §8º, IV do Decreto nº 24.569/97.



Processo Nº: 1/2932/2006
Auto de Infração Nº: 1/200619029
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Isto posto, voto para que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a procedência do auto de infração conforme estabelecido no julgamento monocrático.

É o Voto.

MAB


DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO = R\$ 197.142,87

ICMS = R\$ 33.514,28

MULTA = R\$ 59.142,86

TOTAL = R\$ 92.657,14



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

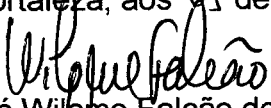
**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa PERSIANAS COLUMBIANA LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de abril de 2009.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

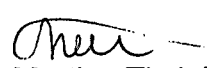

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sebrino
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO